



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 682/2019
Autos n.: 1.058.842
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba
Entrada no MPC: 15/05/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – EPP, na qual são apontadas possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 009/2019, Processo Licitatório n. 011/2019, tipo “menor preço da taxa administrativa”, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de RIO PARANAIBA/MG, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, lavagem e serviços de reboque, dos veículos em viagens e no município, por meio de sistema informatizado via internet integrado de gestão, com fornecimento de login e senha para o departamento de compras do município, em rede credenciada”*, com valor estimado de R\$ 1.862.300,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e dois mil e trezentos reais). (fls. 01/06)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/31.
3. A denunciante ainda trouxe aos autos as razões e documentos de fls. 55/114.
4. Recebida a Denúncia (fls. 34), o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática de fls. 36/38, ratificada pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas na sessão de 21/02/2019 (fls. 116/119), para determinar **a suspensão do certame** e a intimação dos responsáveis para encaminhar justificativas e cópia integral do processo licitatório.
5. Intimados, o Prefeito Municipal, Sr. Valdemir Diógenes da Silva, e a Pregoeira, Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, apresentaram as manifestações de fls. 124/127 e 272/273, instruídas com os documentos de fls. 128/271 e 274/381, respectivamente.
6. Posteriormente, às fls. 387/399, a Pregoeira requer, em face das justificativas já apresentadas, seja autorizado o prosseguimento do certame.
7. Seguiu-se o exame da Unidade Técnica às fls. 402/406, assim concluído:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Do exame do edital e da documentação de fls. 124/271, 272/381 e 387/399, em face da denúncia e da manifestação do Relator, de fls. 36/38, entende-se pela seguinte irregularidade:

1. Ausência de prazo razoável para a apresentação desta rede credenciada, Responsável: Júnia Gonçalves Oliveira, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, (fl.234v)

Entende-se ainda que, após os autos serem enviados o *Parquet* de Contas, a responsável pode ser citada para apresentar defesa sobre essa irregularidade e eventuais aditamentos do Ministério Público de Contas.

8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)¹.

9. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA DENUNCIANTE

10. A denunciante aduziu, em síntese, que a exigência do item 8.4.2 do edital, referente à **comprovação de rede credenciada**, seria “*extremamente desproporcional e excessiva*” e que a manutenção da frota da prefeitura não demandaria tão extensa rede de oficinas credenciadas, distribuídas em quatro estados da federação.

11. Asseverou a denunciante que o ente licitante, um Município do Estado de Minas Gerais, não possui unidades descentralizadas por diversos estados da federação. E que a frota municipal, apesar de poder realizar viagens, deveria ter sua manutenção preventiva e corretiva realizada na sede da municipalidade, até mesmo em razão da necessidade de fiscalização do serviço pela municipalidade.

12. Foram assim elencados pela Unidade Técnica os esclarecimentos prestados pelos responsáveis após intimação do Conselheiro Relator:

Os responsáveis prestaram esclarecimentos às fls. 124/128, 272/274, 387/388 e 394/395, no sentido de que, por ser um pequeno município, há uma grande demanda para deslocamentos de pacientes para tratamento médico de especialidades, pelo que se configura uma rede extensa de atendimento.

Os responsáveis alegam que no local em que o município tem

¹ Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

demandas de viagens, principalmente para deslocamento de pacientes que fazem tratamento fora do município, principalmente pacientes oncológicos, é essencial a existência da rede descrita no edital, para garantir a assistência, vez que os veículos podem apresentar necessidade de manutenção e conserto em qualquer uma dessas cidades.

Os responsáveis também alegam que a rede credenciada é necessária, vez que a secretaria de saúde atende a população através do programa SUS FACIL, onde são lançados os pedidos de consulta no sistema, e podem surgir vagas em qualquer cidade de Minas Gerais, principalmente Uberaba, Uberlândia, Araguari, Região Metropolitana de Belo Horizonte, Pouso Alegre, Patos de Minas entre outras, conforme o anexo I. Também podem haver marcações de consultas e cirurgias em outros estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás.

Os responsáveis também alegaram que pode haver demandas das Secretarias de Assistência Social, Administração e o Gabinete do Prefeito, que fazem viagens dentro e fora do estado.

13. Após examinar os argumentos acima, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência da denúncia quanto ao apontamento em questão, adotando para tanto a seguinte fundamentação:

Às fls.131/163, observa-se ficha de controle de motorista e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, com indicação de relatórios de viagens para diversas cidades do interior e capital de Minas Gerais e São Paulo, além da cidade de Brasília.

Isso posto, podem ser considerados procedentes os esclarecimentos dos responsáveis no sentido de que o município tem demandas de viagens para deslocamento de pacientes que fazem tratamento fora do município, principalmente pacientes oncológicos, sendo essencial, portanto, a existência da rede descrita no edital, para garantir a assistência, vez que os veículos podem apresentar necessidade de manutenção e conserto em qualquer uma dessas cidades.

Ademais, mostra-se razoável a apresentação de ficha de controle de motorista e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, com indicação de relatórios de viagens para diversas cidades do interior e capital de Minas Gerais e São Paulo, além da cidade de Brasília.

Diante do exposto, e considerando que se trata de uma decisão discricionária da administração, devidamente motivada, entende esta Unidade Técnica que descabe razão à denunciante quanto à alegação de exigência excessiva de rede credenciada.

14. O Ministério Público de Contas, contudo, em razão dos argumentos que passa a expor, discorda do entendimento manifestado pela Unidade Técnica.

15. O edital ora examinado apresenta a seguinte exigência em seu item 8.4.2 (fls. 13):

8.4 DOCUMENTAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
[..]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8.4.2.- A licitante vencedora deverá, **na assinatura do contrato**, comprovar através de declarar que possui rede credenciada de oficinas multimarcas/centros automotivos/concessionárias e distribuidoras de autopeças, que seja formada por empresas idôneas, sendo um dos requisitos para o credenciamento, manter a regularidade fiscal em dia, e devidamente equipada para aceitar as transações do sistemas integrado, nas quantidades mínimas em cada uma das localidades a seguir indicadas, podendo a Prefeitura solicitar o credenciamento de outras redes no decorrer do Contrato de acordo com a necessidade: (sic) (negrito nosso)

São Paulo:

- 1 – Jales – 01 credenciada
- 2 – Ribeirão Preto – 01 credenciada
- 3 – Campinas - -02 credenciadas
- 4 – Sorocaba – 02 credenciadas
- 5 – Bauru – 02 credenciadas
- 6 – Fernandópolis – 01 credenciada
- 7 – São Paulo – Capital – 10 credenciadas
- 8 – Barretos – 02 credenciadas
- 9 – Miguelópolis – 01 credenciada

Goiás:

- 1 – Brasília – 10 credenciadas
- 2 – Goiânia – 05 credenciadas
- 3 – Catalão – 02 credenciadas
- 4 – Itumbiara – 02 credenciadas
- 5 – Cristalina – 01 credenciadas

Minas Gerais:

- 1 – Uberaba – 05 credenciadas
- 2 – Uberlândia – 05 credenciadas
- 3 – Região Metropolitana de Belo Horizonte – 10 credenciadas
- 4 – Pouso Alegre – 02 credenciadas
- 5 – Patos de Minas – 06 credenciadas
- 6 – Araguari – 02 credenciadas
- 7 – Araxá – 03 credenciadas
- 8 – São Gotardo – 03 credenciadas
- 9 – Carmo do Paranaíba – 03 credenciadas
- 10 – Guarda Mor – 01 credenciada
- 11 – João Pinheiro – 01 credenciada
- 12 – Paracatu – 01 credenciada
- 13 – Patrocínio – 03 credenciadas
- 14 – Rio Paranaíba – 03 credenciadas
- 15 – Bom Despacho – 01 credenciada
- 16 – Pará de Minas – 01 credenciada
- 17 – Nova Serrana – 01 credenciada
- 18 – Montes Claros – 01 credenciada
- 19 – Varginha – 01 credenciada

Rio de Janeiro (Região Metropolitana): 05 credenciadas

16. Ao afastar a irregularidade denunciada, a Unidade Técnica acatou a argumentação de que os veículos da Secretaria de Saúde do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

efetuem deslocamentos para diversas das localidades listadas entre os municípios em que devem ser credenciados oficinas, centros automotivos e distribuidoras de peças pela empresa contratada.

17. Ocorre que, como se observa no item 9 do Anexo I – Memorial Descritivo (fls. 20/23), a frota municipal é composta por 103 (cento e três) veículos. Destes, apenas 31 estão descritos como pertencentes à Secretaria de Saúde.

18. Ou seja, a justificativa apresentada para a exigência editalícia impugnada seria apta para embasar aproximadamente 30% (trinta por cento) do quantitativo total estimado, considerando que todos os veículos da Secretaria de Saúde sejam destinados ao transporte de passageiros para tratamento em outros municípios.

19. Saliente-se que entre os veículos para os quais será contratado o gerenciamento de manutenção estão elencados inclusive máquinas pesadas, como tratores, retroescavadeiras, pá carregadeiras e motoniveladoras. Tais máquinas pesadas, a princípio, não possuem necessidade de deslocamentos por diversos municípios distribuídos em quatro estados diversos.

20. O mesmo raciocínio se aplica a diversos outros veículos alocados nas Secretarias de Obras, de Agricultura e de Educação, entre outras.

21. Aliás, na apresentada relação de veículos da frota municipal encontram-se 31 (trinta e um) ônibus e/ou micro-ônibus alocados na Secretaria de Educação. Presume-se que a maior parte, senão a integralidade, destes ônibus e micro-ônibus é destinada ao transporte escolar de alunos no município. Tais veículos, de certo, também não efetuam deslocamentos para os mais diversos municípios de quatro estados distintos no país.

22. Assim, entende o Ministério Público de Contas que o argumento utilizado pelos defendentes e acatado pela Unidade Técnica não se mostra apto a afastar a irregularidade apontada pela denunciante.

23. Ademais, mesmo para veículos que efetuam deslocamentos para outros municípios distintos do município licitante, a exigência de vasta rede credenciada não encontra fundamento em relação à manutenção preventiva dos veículos.

24. A manutenção corretiva é aquela

(...) que consiste em substituir peças ou componentes que se desgastaram ou falharam e que levaram a máquina ou o equipamento a uma parada, por falha ou pane em um ou mais componentes. É o conjunto de serviços executados nos equipamentos com falha.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Normalmente, os reparos são executados sem planejamento e em caráter emergencial”.²

25. Já a manutenção preventiva é

(...) toda a ação sistemática de controle e monitoramento, com o objetivo de reduzir ou impedir falhas no desempenho de equipamentos. A manutenção aumenta a confiabilidade e leva o equipamento a operar sempre próximo das condições em que saiu de fábrica.³

26. A manutenção preventiva, como seu conceito demonstra, deve ser realizada periodicamente nos veículos justamente para evitar que estes apresentem falhas de funcionamento, não existindo razão, portanto, para que os veículos da frota municipal realizem este tipo de manutenção em diversas localidades distantes da sede do município.

27. A manutenção preventiva é realizada de forma programada, de acordo com períodos de tempo ou quilometragem pré-estabelecidos. Portanto, pode e deve ser concentrada em oficinas e concessionárias próximas à sede do município, de modo a reduzir despesas com o deslocamento desnecessário dos veículos para execução do serviço.

28. Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas ser irregular a exigência de rede credenciada distribuída por diversos municípios em quatro estados distintos, tal como disposto no item 8.4.2 do edital, por restringir indevidamente a competitividade no certame.

II) DOS ADITAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

29. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento convocatório padece de irregularidades além daquela já apontada pela denunciante.

30. Assim, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 61, § 3º, do RITCEMG, promove o Ministério Público de Contas os seguintes aditamentos:

II.1) DA DEFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO MODELO DE GERENCIAMENTO DE FROTA EM DETRIMENTO DO MODELO TRADICIONAL

31. O caso ora analisado cuida de licitação pelo modelo de gerenciamento de frotas em substituição ao modelo tradicional de licitação de aquisição de bens (combustível) e contratação de serviços (manutenção de veículos).

² Disponível em: <https://www.cimm.com.br/portal/verbetes/exibir/591-manutencao-corretiva>

³ Disponível em: https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Manuten%C3%A7%C3%A3o_preventiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

32. Observa-se que tem se multiplicado de forma rápida entre os municípios mineiros a opção pela contratação do serviço de gerenciamento de manutenção de frota de veículos.

33. O Tribunal de Contas da União tem aceitado o modelo gerencial em questão em situações peculiares, em que tenha sido demonstrada de maneira bem detalhada a vantajosidade econômica com a substituição do modelo. É o caso, por exemplo, da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, em que se assinalou um potencial de redução de gastos de mais de um milhão por ano, conforme se observa do seguinte trecho:

Diante do exposto, considero que os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa estariam sendo atendidos pela nova sistemática proposta, com o que estaria demonstrada, em tese, a inexistência de óbices jurídicos à adoção do modelo sugerido.

21. Cabe agora averiguar os aspectos operacionais envolvidos.

22. **Como visto há pouco, o tamanho, a dispersão e as condições de uso da frota de veículos do DPF são singulares.** Em consequência, como se vê nos autos, inúmeros problemas têm surgido para aquele órgão, tais como: indisponibilidade prolongada de viaturas, inexistência de oficinas adequadas em diversas localidades, atrasos em reparos, má qualidade de serviços, manutenção de estruturas dispendiosas de controle e outras. Com isso, termina por haver certo comprometimento da eficácia e da eficiência da atuação da força policial, que deixa de dispor de transporte adequado a qualquer tempo e lugar.

23. O novo modelo adotado é uma tentativa de solucionar tais dificuldades. Além das prováveis reduções de custos dos serviços – já obtidas em contratos de fornecimentos de outros tipos de produtos onde foi adotada a sistemática inovadora, conforme apontado nos autos – haverá redução de custos administrativos do DPF com controle da manutenção dos veículos, além de implementação de Ava

nços gerenciais que favorecerão uma melhor gestão da frota, com reflexos positivos sobre as ações policiais.

24. Além disso, estaria sendo resolvido o problema do freqüente e inadequado uso de suprimentos de fundos que tem caracterizado o atual modelo.

25. Com tais mudanças, estaria atendido, assim, também o princípio da eficiência.

26. Registro, ainda, que o modelo em discussão assemelha-se à chamada quarteirização, procedimento em que a gestão de um serviço já terceirizado – no caso concreto, a manutenção de veículos – é entregue a uma quarta entidade incumbida de gerenciar a atuação dos terceirizados – na situação em foco, o administrador da manutenção.

27. Trata-se de uma prática bastante disseminada no mercado privado, cuja adoção no âmbito da administração é salutar, pois demonstra empenho em modernizar métodos arcaicos, ineficientes e burocráticos de gestão e, com isso, melhorar o desempenho dos órgãos e entidades públicos.

(...)

[...] o documento elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 304/315, v. 1), versando sobre o uso do sistema de gerenciamento de frota do DPF no abastecimento de combustíveis - embora de objeto diverso ao que ora se



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

analisa (manutenção) -, **assinala um potencial de redução de gastos da ordem de R\$ 1,76 milhão por ano**, o que, ao sentir do [...], tornam otimistas as expectativas quanto à diminuição de custos pela implementação de tal sistema de gerenciamento para manutenção de veículos (Acórdão nº 2731/2009, Plenário).

34. Verifica-se, no entanto, que a manutenção de veículos da frota da Polícia Rodoviária Federal possui características absolutamente distintas da manutenção de veículos da frota do Município de Rio Paranaíba.

35. Conforme já exposto acima no item I da fundamentação, é limitado o quantitativo de veículos que compõem a frota municipal. Além disso, verifica-se participação expressiva de máquinas pesadas, caminhões e ônibus escolares na composição da frota. E, principalmente, a maior parte dos veículos do município possui deslocamento restrito ao seu território.

36. Segundo o Anexo I – Memorial Descritivo (fls. 235) do edital deflagrado pela Prefeitura de Rio Paranaíba, a opção pelo modelo de gerenciamento de frota possui a seguinte justificativa:

A presente licitação tem por objetivo a busca de métodos e técnicas que permitam uma maior eficiência na gestão dos bens e serviços referentes à manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos em viagens e no município, objetivando assim otimizar as operações e reduzir o custo de manutenção e administração da frota.

37. Contudo, não se observou no edital ora analisado a demonstração *in concreto* e detalhada na fase interna do procedimento licitatório sobre a vantagem econômica e operacional do gerenciamento em detrimento do sistema convencional.

38. De fato, exceto quanto aos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, não foram demonstrados dados como a finalidade de cada veículo que compõe a frota municipal, a distância média mensal percorrida pelos veículos e o número médio de deslocamentos para outros municípios, entre outros fatores relevantes. Nem mesmo dados sobre as despesas com as contratações fragmentadas pretéritas que possibilitassem a conclusão sobre a eficiência e economicidade do novo modelo de gestão adotado.

39. Em outro processo, o TCU determinou ao órgão fiscalizado: “1.6.2 – *demonstre eficiência e economicidade do modelo de gestão de frota a ser eventualmente adotado, comprovando suas justificativas com estudos e pareceres prévios efetuados*” (Acórdão 1040/2012 – 2º Câmara).

40. A Corte de Contas Mineira⁴ possui semelhante entendimento a respeito da

⁴ TCE/MG, Denúncia n. 951.250, 2º Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. 15/09/16.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

questão:

[...] No caso concreto, **observa-se que não foi realizado estudo para análise da viabilidade e da vantajosidade da contratação conjunta das atividades constantes do objeto**, valendo ressaltar que a realidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, da Polícia Federal da Superintendência de Rondônia e do Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região é bem diferente da encontrada no município de Joaquim Felício, pelo que não podem servir como parâmetro.

Da simples leitura do objeto do procedimento licitatório em análise verifica-se que ele engloba itens que poderiam ser facilmente divididos em 5 (cinco) grupos distintos, conforme enumerados anteriormente, o que deixa patente a amplitude do escopo da contratação pretendida.

Assim sendo, considerando que em nenhum momento se comprovou motivação atinente à inviabilidade técnica ou econômica para o não parcelamento do objeto licitado, **ratifico a irregularidade apontada** por inobservância do disposto no art. 15, IV, e no art. 23, §1º da Lei 8666/93, sujeitando à aplicação de multa a Sra. Laira Danielle Soares da Costa, Pregoeira e subscritora do edital; e o Sr. Célio Caldeira da Fonseca Filho, Prefeito Municipal, que autorizou a abertura da licitação nesses termos.

41. Deste modo, não restou provada a *concreta* vantajosidade e economicidade do procedimento de gerenciamento, em desacordo com o art. 37, *caput* da CR/88 e art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

42. Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas entende que é irregular o Pregão Presencial n. 009/2019, Processo Licitatório n. 011/2019, por ofensa ao art. 37, *caput* da CR/88 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que, no caso concreto ora examinado, considerando a fundamentação exposta no item I da presente manifestação preliminar, o limitado quantitativo de veículos que compõem a frota municipal, a participação expressiva de máquinas pesadas, caminhões e ônibus na composição da frota, bem como a abrangência local dos deslocamentos da maior parte dos veículos, não restou provada a *concreta* vantajosidade e economicidade do procedimento de gerenciamento de frota em detrimento de eventual licitação a ser realizada diretamente entre os fornecedores de peças e serviços de manutenção de veículos.

43. Destaque-se, por fim, que os requerimentos das diversas Secretarias Municipais juntadas às fls. 164/170, que inauguram o processo licitatório ora examinado, solicitam a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, não fazendo alusão alguma a eventual necessidade de contratação de empresa para gerenciamento da manutenção de frota. A primeira referência ao serviço de gerenciamento de manutenção de frota surge no Termo de Referência juntado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

às fls. 174-v/175, subscrito pela Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, pregoeira municipal.

II.2) DA VEDAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE ZERO

44. O item 5.1 do edital (fls. 11-v) veda a apresentação de taxa de administração menor que zero.

45. Ocorre que tal vedação não se encontra acompanhada da imprescindível justificativa técnica.

46. **O art. 3º da Lei Federal n. 10.520/02 impõe que na fase preparatória do pregão a Administração defina os critérios de aceitação das propostas e justifique-os com base em elementos técnicos.**

47. Não se pode afirmar *a priori* que proposta com taxa de administração menor que zero seria inexecutável.

48. É cediço que em contratações como a ora examinada, a remuneração da empresa que gerencia a manutenção dos veículos advém de diversas fontes, notadamente da cobrança de percentual sobre os serviços prestados pelas oficinas credenciadas. Em razão disso, não é incomum encontrarmos certames nos quais as licitantes oferecem taxas de administração zero e até negativas.

49. Assim, mostra-se irregular a vedação, sem justificativa técnica, de propostas com taxa de administração menor que zero.

REQUERIMENTOS

12. Em face do exposto, **REQUER o Ministério Público de Contas:**

- a) **o aditamento do objeto da presente Denúncia** em razão das irregularidades descritas na fundamentação acima;
- b) **a citação da Sra. Júnia Gonçalves Oliveira, pregoeira e subscritora do edital**, para, querendo, apresentar defesa em face de todas as irregularidades apontadas pela Denunciante, pela Unidade Técnica e/ou pelo Ministério Público de Contas na presente manifestação preliminar;
- c) **a citação da Sra. Kátia Maria Cota, servidora do Departamento de Frotas subscritora da manifestação de fls. 128**, para, querendo, apresentar defesa em face da irregularidade apontada pela Denunciante e pelo Ministério Público de Contas no item I da fundamentação acima;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- e) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas